



PROCESSO N° : 20252906300086 (E-PAT N° 91329)
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 117/2025
RECORRENTE : AGRICULTE IND E COM DE MAQ E IMP AGRICOLAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 195/25 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Da Autuação e dos Fatos

A presente autuação decorre da constatação de que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS, residente em Rondônia, sem o devido recolhimento do imposto correspondente ao diferencial de alíquotas (DIFAL), conforme determina a Emenda Constitucional nº 87/2015.

A infração foi constatada durante fiscalização realizada no Posto Fiscal de Vilhena, momento em que não foi apresentado comprovante de recolhimento do imposto devido a este Estado. A consulta ao sistema SITAFE também não localizou qualquer pagamento correspondente. Diante disso, lavrou-se o auto de infração exigindo o imposto e a penalidade prevista no art. 77, VII, "b", item 2, da Lei nº 688/96.

2.2. Da Legislação Aplicável

A venda interestadual de mercadorias destinada a consumidor final, localizado no Estado de Rondônia, sem providenciar o recolhimento do "ICMS – Diferencial de Alíquotas" (DIFAL), constitui afronta aos seguintes dispositivos do RICMS/RO:

RICMS/RO – Dec. 22.721/2018
Anexo X - REGIMES ESPECIAIS, OPERAÇÕES E SISTEMAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

Art. 269. Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Capítulo. (Convênio ICMS 236/21, cláusula primeira)

Nota: Nova Redação dada pelo Dec. 27901/23 - efeitos a partir de 1º.04.22

§ 1º O remetente da mercadoria ou do bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto, é contribuinte em relação ao imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual - DIFAL, nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outra unidade federada.

Nota: Acrescentado pelo Dec. 27901/23 - efeitos a partir de 1º.04.22



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

§ 2º O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança da DIFAL e definição do estabelecimento responsável, é o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador, em operação ou prestação interestadual, não for contribuinte do imposto.

Nota: Acresentado pelo Dec. 27901/23 - efeitos a partir de 1º.04.22

§ 3º Na hipótese de prestação de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não seja contribuinte do imposto:

Nota: Acresentado pelo Dec. 27901/23 - efeitos a partir de 1º.04.22

I - o passageiro será considerado o consumidor final de serviço, e o fato gerador considerar-se-á ocorrido na unidade federada onde tenha início a prestação ou onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária, conforme o caso, não se aplicando o disposto no § 2º deste artigo;

II - o destinatário da prestação de serviço considerar-se-á localizado na unidade federada da ocorrência do fato gerador, ficando a prestação sujeita à tributação pela sua alíquota interna.

Art. 270. Nas operações e prestações de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 236/21, cláusula segunda)

Nota: Nova Redação dada pelo Dec. 27901/23 - efeitos a partir de 1º.04.22

I - se remetente da mercadoria ou do bem:

Nota: Nova Redação dada pelo Dec. 27901/23 - efeitos a partir de 1º.04.22

a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso;
(...)

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do art. 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída da mercadoria ou do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 236/21, cláusula quinta) (...)

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do art. 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 236/21, cláusula sétima)

Trata-se de operação amparada por redução de base de cálculo prevista no Convênio nº. 52/91 e no RICMS/RO, nos seguintes termos:

CONVÊNIO ICMS 52/91

Cláusula segunda Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

I - nas operações interestaduais:

a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento);

b) nas demais operações interestaduais, 7,0% (sete por cento).

II - nas operações internas, 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento); (...)

Cláusula quinta Para efeito de exigência do ICMS devido em razão do diferencial de alíquota, o Estado onde se localiza o destinatário dos produtos de que trata este Convênio reduzirá a base de cálculo do imposto de tal forma que a carga tributária total corresponda aos percentuais estabelecidos nas Cláusulas primeira e segunda para as respectivas operações internas.

RICMS/RO – Dec. 22.721/2018



Anexo I - REGIMES ESPECIAIS, OPERAÇÕES E SISTEMAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

PARTE 3

DAS REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO POR PRAZO DETERMINADO

Item 02 - Nas operações com máquinas e implementos agrícolas, relacionados na Tabela 2 da Parte 5, de forma que a carga tributária seja equivalente a: (Convênio ICMS 52/91)

Nota: Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. 29231/24 - Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.24.

I - 7% (sete por cento) nas operações interestaduais; e

II - 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento) nas operações internas.

Nota 1. Fica dispensado o estorno do crédito do imposto relativo à entrada de mercadoria cuja operação subsequente seja beneficiada pela redução de base de cálculo de que trata este item.

Nota 2. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido no inciso II do caput.

Ocorre que, embora conste, na NFe que acobertou a operação, a base de cálculo reduzida para apuração do percentual de 4,1% da alíquota interestadual, o diferencial para a alíquota interna de 5,6% não foi recolhido para o estado de Rondônia, motivo pelo qual foi adequadamente autuado, com fulcro no que estabelece o art. 77, inciso VII, "b", item 2 da Lei nº. 688/96, que assim dispõe:

Lei nº 688/96

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

Vale lembrar que, nos termos da EC nº 87/2015, nas operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, é devido ao Estado de destino o diferencial entre a alíquota interna e a interestadual. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-DIFAL, neste caso, é atribuída ao remetente da mercadoria.

Por se tratar de venda a órgão da Administração Pública Estadual, a operação poderia restar beneficiada pela isenção prevista no item 49 do Anexo I do RICMS/RO, desde que comprovasse o atendimento às condições da Nota 1, a saber:

RICMS/RO – Dec. 22.721/2018

Anexo I - REGIMES ESPECIAIS, OPERAÇÕES E SISTEMAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

PARTE 2 - DAS ISENÇÕES POR PRAZO INDETERMINADO

Item 49 - As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. (Convênio ICMS 26/03)

Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto; (...)



Art. 5º. As isenções previstas neste anexo também se aplicam:

(...)

III - ao imposto devido na forma de diferencial de alíquotas referente às operações e prestações interestaduais de entrada.

Ocorre que, embora conste no campo de informações complementares de que se tratava de operação isenta, ao passar pela fiscalização do Posto Fiscal os autuantes verificaram que as condicionantes para a fruição do benefício fiscal não foram cumpridas, tendo em vista que não foi concedido e demonstrado qualquer desconto no valor total do produto e, assim, efetuaram o lançamento em apreço do DIFAL.

Destarte, a falta de comprovação do recolhimento do imposto no momento da fiscalização, bem como a ausência de registro nos sistemas de controle estadual, caracteriza o inadimplemento da obrigação principal e autoriza a lavratura do auto de infração.

2.3. Da Análise das Questões Recursais

Examinando detidamente as razões recursais apresentadas pelo sujeito passivo, observa-se que as alegações centram-se na inexistência de infração, no direito à redução da base de cálculo e à isenção, bem como na suposta irregularidade formal do lançamento. Não obstante a profusão de argumentos, nenhum deles logra afastar os fundamentos de fato e de direito que amparam o auto de infração e a decisão de primeira instância.

Em primeiro lugar, quanto à legalidade e regularidade da operação, o fato de a nota fiscal ter sido regularmente autorizada pelo sistema da SEFIN e a mercadoria efetivamente entregue ao destinatário não elidem a infração. A autorização de uso da NF-e constitui mera chancela formal do documento, não implicando homologação do conteúdo tributário da operação. O dever de apurar e recolher o ICMS-DIFAL subsiste independentemente de o sistema ter validado o XML, pois a fiscalização incide sobre o aspecto material da obrigação tributária (o recolhimento do imposto devido) e não sobre a regularidade formal da emissão do documento fiscal.

No tocante ao direito à redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 52/91, cumpre esclarecer que o benefício em questão, ao reduzir a carga tributária das operações interestaduais com máquinas e implementos agrícolas, não afasta a incidência do diferencial de alíquotas nas operações destinadas a consumidor final não contribuinte, tal como expressamente determinado no art. 5º do Anexo I do RICMS/RO (Dec. 22721/2018). Assim, ainda que se reconheça a aplicação da carga reduzida de 4,1% sobre a operação interestadual,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

subsiste a obrigação de recolher o complemento correspondente à diferença para a alíquota interna de 5,6%, nos termos do art. 270, I, “c”, e art. 273 do Anexo X do RICMS/RO.

Em relação à isenção prevista no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO, é incontroverso que o destinatário da mercadoria (a SEAGRI/RO) é órgão da Administração Pública Estadual. Todavia, a própria norma condiciona a fruição da isenção à concessão de desconto no preço do produto equivalente ao imposto dispensado e à indicação expressa desse desconto no documento fiscal. Tais condições são cumulativas e de observância obrigatória, por força do princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, § 6º da CF e art. 176 do CTN).

O contribuinte, em sede de defesa, sustenta que é inaplicável o DIFAL, visto que, a operação seria beneficiada pela isenção, a qual seria inerente à própria formação do preço vencedor, representando o efetivo ganho econômico para o ente estatal adquirente. Contudo, a peça recursal não é acompanhada de qualquer documento ou fundamento que infirme os elementos constantes do auto de infração ou da decisão singular.

Ao examinar a nota fiscal autuada, verifica-se que o valor total da operação corresponde integralmente ao preço bruto dos produtos, sem qualquer menção, campo preenchido ou informação complementar sobre o desconto do imposto dispensado. A ausência dessa informação inviabiliza a aplicação da isenção, pois impede o controle da equivalência entre o valor desonerado e o imposto que deixou de ser recolhido. Não há, portanto, como reconhecer a isenção quando o contribuinte não comprova o atendimento integral dos requisitos legais, em especial aqueles de natureza objetiva, como o destaque no documento fiscal.

Ao consultar a NFe em questão na base de dados da SEFIN, verifica-se que constam as seguintes informações:

Chave de Acesso		Número	Versão XML					
			4.00					
NFe	Emissor	Destinatário	Produtos e Serviços	Total	Transporte	Cobrança	Informações Adicionais	
TOTALS								
ICMS								
Base de Cálculo ICMS			Valor do ICMS			Valor Total do ICMS Desonerado		Valor total do ICMS (FCP) para a UF de destino
362.247,00			25.357,29			0,00		0,00
Base de Cálculo ICMS ST			Valor ICMS Substituição			Valor Total dos Produtos		Valor do Frete
0,00			0,00			618.380,00		0,00
Valor do Seguro			Outras Despesas Acessórias			Valor Total do IPI		Valor Total da NFe
0,00			0,00			0,00		618.380,00
Valor Total dos Descontos			Valor Total do II			Valor do PIS		Valor da COFINS
0,00			0,00			12.367,60		59.364,48
Valor Aproximado dos Tributos			Valor total do ICMS de partilha para a UF do destinatário.			Valor total do ICMS de partilha para a UF do remetente.		Valor Total do FCP (Fundo de Combate à Pobreza)
117.801,39			0,00			0,00		0,00
Valor Total do FCP retido por substituição tributária.			Valor Total do FCP retido anteriormente por substituição tributária.			Valor Total do IPI devolvido		
0,00			0,00			0,00		



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2^a CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Nº	Emissor	Destinatário	Produtos e Serviços	Total	Transporte	Cobrança	Informações Adicionais	Número	Versão XML
									4.00
INFORMAÇÕES ADICIONAIS									XSLT: V3.0.1
Formato de Impressão DANFE 1 - DANFE normal, retrato									
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DE INTERESSE DO CONTRIBUINTE									
Descrição CLAUSULA PRIMEIRA, FICA REDUZIDA A BASE DE CALCULO DO ICMS NAS OPERACOES COM MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIS ARROLADOS NO ANEXO I DO CONVENIO 52/91, DE FORMA QUE A CARGA TRIBUTARIA SEJA EQUIVALENTE AOS PERCENTUAIS A SEGUIR:\$VAL Aprox Tributos, F=83172,11 (13,45%) \$=34629,28 (5,60%) Fonte: IBPT\$ANO FAB/MOD: 2024 SERIES: 7311836, 7311837, 7311838, 7311839, 7311840, 7311841, 7311842, 7311843, 7311844, 7311845, 7311846, 7311847, 7311848, 7311849\$PLANTEADURA ADUBADEIRA - EQUIVALENTE TECNICO DE OU MELHOR QUALIDADE, SUPERIOR E COM AS ESPECIFICACOES MINIMAS, MINIMA DE 4 LINHAS, DE PLANTIO DIRETO, COM ACOPLAMENTO NO BRACO HIDRAULICO DE 3 PONTOS. ESPACAMENTO MINIMO 04 LINHAS DE 50, 55 E 60 CM, 03 LINHAS 65-70-75-80-85-90. SISTEMA DE RODA COMPACTADORA INDIVIDUAL PARA COBERTURA DA SEMEANTE. PROFUNDIDADE DE CORTE DE NO MINIMO DE 20 CM E LARGURA DE TRABALHO MINIMA UTIL DE 1,8M. MARCADORES MECANICO, CAPACIDADE DO DEPOSITO DE SEMEANTES DE NO MINIMO 30 LITROS E CAPACIDADE DA CAIXA DE ADUBO MINIMA DE 60 LITROS. DISCOS SEMENTES PARA MILHO, FEIJAO, COM SISTEMA DE PLANTIO MECANICO, RELACAO DE TRANSMISSAO ATRAVES DE COMBINACAO DE RODAS DENTADAS, COM OPCAO DE TROCA ATRAVES DO PENTE. RODAS ARTIFICIAIS NA CHASSI, PLATEFORMA DE ACESSO ANTIDERRAPANTE. MECANISMO DE COBERTURA DE 2 RODAS EM V, COM SISTEMA PULA PEDRA OU OBSTACULOS, RESERVATORIO DE SEMENTES E FERTILIZANTES DEVERA SER INDIVIDUAL:\$NOTA DE EMPENHO N: 2024NE0013155\$PREGAO ELETRONICO N319/2023 ARP N 013/2024\$CONTRATO N: 1269/2024/PGE-SEAGRI\$CONVENIO: 903175/2020/MAPA\$LOCAL DE ENTREGA: AS \$DADOS BANCARIOS SAGRUCITE:: \$L\$PEDIDO:385\$S\$Conforme regulamentacao do estado de RO item 49 do Anexo I do ICMS/RO a venda no Estadual tem ISENCAODIFIDAS\$Vend.: \$IMPOSTOS RETIDOS NA FONTE:\$S\$IR MERCADORIA LICITACAO R\$ 7420,56 1.2%\$Forma de recebimento: ENTRADA TRANSF. ENTRE CONTAS R\$ 610,959,44\$									

Cabe lembrar que existe o campo adequado para lançamento do tributo dispensado, o de “Total do ICMS Desonerado”. Caso o preço dos produtos tivesse sido consignado no documento fiscal com o valor cheio, ao lançar percentual devido para Rondônia, o valor total da nota seria o líquido descontado do DIFAL dispensado.

Neste mesmo sentido, recentemente foi editada a Resolução Conjunta nº. 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados para a fruição do benefício fiscal de isenção do ICMS nas operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, previsto no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO.

A referida resolução assim estabelece os procedimentos a serem observados para indicação dos valores nas propostas do processo licitatório e na emissão dos documentos fiscais:

Resolução Conjunta nº. 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE

Art. 3º Na proposta apresentada durante o processo licitatório concernente ao fornecimento de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, para a Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, os licitantes devem demonstrar expressamente o valor do ICMS que será deduzido do preço total apresentado em suas proposições, conforme previsão no edital.

§ 1º Exemplificativamente, a proposta prevista no caput pode ser assim formulada:

I - preço da mercadoria informado na proposta do processo licitatório (com o ICMS incluído): R\$ 10.000,00;

II - alíquota interna da mercadoria "X": 19,5%;

III - valor do imposto desonerado em razão da isenção a ser demonstrado na proposta: R\$ 1.950,00 (R\$ 10.000,00 x 19,5%); e

IV - valor total a receber pela venda efetiva: R\$ 8.050,00 (R\$ 10.000,00 – R\$ 1.950,00).

§ 2º Para o cálculo do imposto desonerado, deve ser aplicada especifica fixada no art. 27 da Lei nº 688/1996 (Lei do ICMS).

Art. 4º Na etapa de liquidação da operação, a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) deve ser emitida com as seguintes informações:



-
- I - no campo “Valor Total dos Produtos e Serviços”: a soma total da operação conforme preço apresentado na proposta (como se fosse tributada);
II - no campo “Valor do ICMS Desonerado”: o valor do imposto dispensado, preenchendo ainda o campo “Motivo da Desoneração do ICMS” conforme previsto no Manual de Orientação do Contribuinte - MOC ou Nota Técnica da NF-e, disponíveis no Portal Nacional da NF-e; e
III - no campo de “Valor Total da Nota Fiscal”: a importância a ser efetivamente recebida, já deduzido, inclusive, o valor do imposto desonerado nos termos do inciso II.
IV - no campo “Informações Complementares”: a expressão “Valor do ICMS desonerado R\$ _____, conforme isenção prevista no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO”.

Parágrafo único. Tratando-se de documento fiscal diverso do referido no caput, o valor da desoneração do ICMS deve ser informado em relação a cada mercadoria constante do documento fiscal, logo após a respectiva descrição, hipótese em que o valor total da desoneração deve ser informado no campo “Informações Complementares”.

Art. 5º O descumprimento das regras contidas no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO e nesta Resolução Conjunta acarretará a exigência do imposto desonerado, bem como a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

Destarte, depreende-se que atualmente a matéria encontra-se regulada, detalhando a forma correta de evidenciação dos valores devidos, tanto no processo licitatório como no documento fiscal, alcançando os efeitos dessa norma a partir de sua publicação (20/05/2025).

Todavia, a legislação à época da autuação já era clara ao determinar que o desconto deveria ser concedido e evidenciado no documento fiscal que acobertasse a operação, o que não ocorreu.

A tese recursal de que o “desconto estaria implícito no preço vencedor da licitação” não encontra qualquer respaldo documental nos autos. Vale lembrar que o benefício fiscal é de natureza tributária, não comercial. A mera afirmação de que o desconto foi considerado na proposta licitatória, por si só, não satisfaz a exigência de evidenciação contábil e fiscal do imposto dispensado.

Quanto à alegação de formalismo excessivo, insta destacar que a própria Constituição Federal, em seu art. 150, § 6º, e o CTN, em seu art. 176, estabelecem que a concessão de isenção é vinculada à necessária observância rigorosa dos requisitos e condições previstos na lei. Não se trata, portanto, de mero formalismo, mas de requisito essencial à fruição de benefício fiscal, cuja inobservância retira sua eficácia jurídica.

A defesa invoca ainda violação aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, sustentando que teria agido de modo transparente e sem dolo. Contudo, a



responsabilidade tributária independe da intenção do contribuinte, conforme art. 136 do CTN. O elemento subjetivo não afasta o dever objetivo de cumprimento da obrigação tributária principal. Além disso, a boa-fé não autoriza o descumprimento de requisitos legais para gozo de benefícios fiscais, sob pena de subverter o princípio da legalidade estrita.

A tese de vício de motivação ou nulidade do auto de infração igualmente não prospera. O lançamento fiscal está devidamente motivado, descreve o fato gerador (falta de recolhimento do ICMS-DIFAL), indica os dispositivos infringidos, a base legal da penalidade e os cálculos correspondentes. Atende, portanto, às exigências do art. 142 do CTN e do art. 100 da Lei nº 688/96. A simples discordância do contribuinte com o entendimento da fiscalização não constitui vício formal do ato administrativo.

No tocante à invocação do art. 112 do CTN, cumpre destacar que o dispositivo aplica-se exclusivamente a infrações de caráter punitivo, em situações de dúvida insanável quanto à capitulação legal da penalidade, o que não se verifica no caso. Aqui não há ambiguidade interpretativa: a norma de isenção é expressa quanto às condições a serem observadas e o contribuinte não as cumpriu.

Por fim, o pedido subsidiário de diligência complementar ou perícia contábil não se mostra pertinente, uma vez que todos os elementos necessários ao julgamento constam do processo, especialmente a nota fiscal e as informações extraídas dos sistemas da SEFIN. A matéria é exclusivamente de direito, e a eventual diligência seria inócuia para alterar a conclusão da autuação.

2.4. Dos valores apurados.

Conforme bem analisado pelo julgador singular, a aplicação do Convênio ICMS 52/91 prevê, de fato, a concessão de benefício de redução da base de cálculo para operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, mas tal benefício não afasta a obrigação do remetente de recolher o ICMS-DIFAL ao Estado de destino nas hipóteses de venda a consumidor final não contribuinte, conforme já exposto no tópico anterior.

Conforme o próprio Convênio estabelece, a alíquota interestadual nas operações entre Santa Catarina (Sudeste) e Rondônia (Norte) é de 4,1%, enquanto a alíquota interna aplicável é de 5,6%, o que resulta em diferencial de alíquota de 1,5%, cuja responsabilidade pelo recolhimento é da remetente, conforme reconhecido em reiteradas decisões deste Tribunal.



Vale esclarecer que a referência de 7% constante na NFe nº 5204 é sobre a base de cálculo já reduzida para R\$ 362.247,00, cujo resultado é R\$ 25.357,29, ou seja, guardou a equivalência de 4,1% estabelecida no Convênio sobre o valor total dos produtos (R\$ 618.380,00). Em outras palavras, o valor destacado e efetivamente recolhido para o estado de origem foi de 25.357,29, que corresponde a 4,1% do valor total dos produtos (R\$ 618.380,00). O que se exige, no auto em apreço é a exata diferença entre a alíquota interna de 5,6% e a interestadual de 4,1%, estando, portanto, correto o valor lançado de imposto de R\$ 9.275,70 (1,5%).

No que se refere à penalidade aplicada, verifica-se que foi corretamente tipificada com base no art. 77, VII, "b", item 2, da Lei nº 688/96, que prevê multa de 90% sobre o valor do imposto não pago. Esta penalidade encontra respaldo legal e está prevista para hipóteses de inadimplemento do tributo, como no caso dos autos.

2.5. Conclusão

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração e declarando como devido o crédito tributário no montante de R\$ 17.623,83.

É como voto.

Porto Velho, 22 de outubro de 2025.

Luísa R. C. Bentes

AFTE/Julgadora

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252906300086 - E-PAT: 091.329
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 117/2025
RECORRENTE : AGRICULTE IND. E COM. DE MÁQ. E IMP. AGRÍC. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO Nº 0176/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DIFAL – VENDA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL – DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE PARA FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO – OCORRÊNCIA.** Restou provado nos autos que o sujeito passivo realizou operação de venda interestadual destinada à consumidor final situado no Estado de Rondônia, sem recolher o diferencial de alíquotas devido. A isenção prevista no item 49 do Anexo I do RICMS é condicionada ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado, e à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto, requisitos estes que não foram atendidos e comprovados pelo sujeito passivo. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme o Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes, acompanhada pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Dyego Alves de Melo e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 18/02/2025: R\$ 17.623,83

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 22 de outubro de 2025.

Fábio Emanoel F. Caetano
Presidente

Luisa R. C. Bentes
Julgadora/Relator